



Número: **5103864-83.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.425.204,49**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (AUTOR)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (RÉU/RÉ)	
	DOUGLAS LACERDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (ADVOGADO) JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO (ADVOGADO) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)
CREDORES TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

ALEXANDRE BARROS TAVARES (ADVOGADO)  
 MATHEUS INACIO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
 JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (ADVOGADO)  
 ROBERTA AZEVEDO DIAS (ADVOGADO)  
 DOUGLAS DIAS MARCOS (ADVOGADO)  
 TAMARA DA CRUZ PEREIRA (ADVOGADO)  
 DAVI ESTEVES CORREA (ADVOGADO)  
 MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
 FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO)  
 FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
 (ADVOGADO)  
 MARIA EDUARDA VAZ CHAMBARELLI NUNES  
 (ADVOGADO)  
 CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO (ADVOGADO)  
 NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)  
 FABIO SIQUEIRA MACHADO (ADVOGADO)  
 BRUNO JOSE CALMON DU PIN TRISTAO GUZANSKY  
 (ADVOGADO)  
 MARCOS CARDOSO ALVES GALLEG0 (ADVOGADO)  
 ANTONIA JESSICA SAMARA DE SOUZA (ADVOGADO)  
 GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)  
 CHARLENO BARCELOS FERNANDES (ADVOGADO)  
 HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO (ADVOGADO)  
 FABIO DE ALENCAR KARAMM (ADVOGADO)  
 CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO)  
 SERGIO LUIZ RIBEIRO ALVES (ADVOGADO)  
 FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO)  
 DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)  
 JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (ADVOGADO)  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO)  
 ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO (ADVOGADO)  
 IVO SANTOS DA VITORIA (ADVOGADO)  
 BRUNO FREIXO NAGEM (ADVOGADO)  
 RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)  
 PHETERSON MADSON BASILIO DA SILVA (ADVOGADO)  
 EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)  
 AISLAN MAGALHAES (ADVOGADO)  
 ALINE PRISCILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10612288980	21/01/2026 14:28	<a href="#">Petição - Relatório do Plano de Recuperação Judicial</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.**

**Autos do processo nº:** 5103864-83.2025.8.13.0024.

**AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA**, já qualificada nos autos, com endereço eletrônico [sudamin.aj@ajudd.com.br](mailto:sudamin.aj@ajudd.com.br), por intermédio do seu representante legal **VICTOR BARBOSA DUTRA**, vem nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA (“Recuperanda” ou “Sudamin”)**, conforme determinado pelo art. 22, II, alínea “h” da Lei 11.101/2005, apresentar

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Belo Horizonte - MG | 21 de janeiro de 2026





**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ART. 22, II, H, da Lei 11.101/05**

**PROCESSO DE Nº 5103864-83.2025.8.13.0024**

**2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG**

**SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA**  
**("Recuperanda" ou "Sudamin")**



## SUMÁRIO

<b>1 – SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>4</b>
<b>2 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>3 – DA TEMPESTIVIDADE .....</b>	<b>5</b>
<b>4 – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO .....</b>	<b>5</b>
<b>5 – DO ESTABELECIMENTO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>6 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PROPOSTOS.....</b>	<b>6</b>
<b>7 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PROPOSTAS PELA RECUPERANDA.....</b>	<b>7</b>
<b>7.1 – CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....</b>	<b>7</b>
<b>7.2 – FORMA DE QUITAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>7.3 – FORMAS DE PAGAMENTO.....</b>	<b>11</b>
<b>7.4 – QUITAÇÃO ANTECIPADA.....</b>	<b>11</b>
<b>7.5 – CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.....</b>	<b>11</b>
<b>7.6 – DESALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO.....</b>	<b>11</b>
<b>7.7 – FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS.....</b>	<b>12</b>
<b>7.7.1 – BUSCA DE INVESTIDORES.....</b>	<b>12</b>
<b>7.7.2 – CONSTITUIÇÃO DE UPI'S.....</b>	<b>12</b>
<b>7.8 – LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS.....</b>	<b>12</b>
<b>7.9 – PROCESSOS JUDICIAIS.....</b>	<b>12</b>
<b>7.10 – CANCELAMENTO DE PROTESTOS.....</b>	<b>13</b>
<b>8 – POSSÍVEIS NÃO CONFORMIDADES.....</b>	<b>13</b>
<b>8.1 – CLÁUSULA 4.2.....</b>	<b>13</b>
<b>8.2 – CLÁUSULAS 4.2.3 E 4.2.4.....</b>	<b>13</b>
<b>8.3 – CLÁUSULA 4.3.....</b>	<b>16</b>
<b>8.4 – CLÁUSULA 4.9.....</b>	<b>16</b>
<b>8.5 – CLÁUSULA 4.13.....</b>	<b>17</b>
<b>8.6 – CLÁUSULA 4.15.....</b>	<b>18</b>
<b>8.7 – CLÁUSULAS QUE TRATAM SOBRE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....</b>	<b>19</b>
<b>9 – PLANEJAMENTO FINANCEIRO.....</b>	<b>19</b>
<b>10 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....</b>	<b>21</b>
<b>11 – CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>



## **1. SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

As alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, modificando em partes a Lei 11.101/2005, incluiu nas atribuições do Administrador Judicial, determinadas no artigo 22 da Lei, o item “h”, a obrigatoriedade de apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial.

Em cumprimento à determinação legal supracitada, o Administrador Judicial vem apresentar a V. Exa. seu Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, baseado nos documentos apresentados pela Recuperanda nos autos, conforme ID 10559655422.

## **2. INTRODUÇÃO.**

A empresa **SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA**, fundada em 2018, dispõe de uma diversificação de serviços em montagem e manutenção industrial, extração de minerais, e comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos de solo.

Em 2023, com a priorização de contratos vinculados ao setor petroquímico, a Recuperanda alcançou 15 (quinze) contratos ativos, totalizando aproximadamente 193 milhões de reais em contratos firmados.

No ano de 2024, um de seus principais tomadores de serviço passou a atrasar, de forma recorrente, os pagamentos devidos, correspondentes a cerca de metade do faturamento mensal da empresa. O acúmulo do inadimplemento desencadeou uma crise de liquidez, impactando diretamente o fluxo de caixa da Recuperanda, sua capacidade financeira e o acesso a linhas de financiamento junto às instituições financeiras.

A Recuperanda atribuiu o agravamento da crise financeira e operacional a um conjunto de fatores que comprometeram a estrutura de receitas e custos da atividade empresarial. Dentre os principais elementos, destacam-se:

- Crise político-econômica nacional, com enfraquecimento da economia e investimentos;



- Aumento de custos de mão de obra e outros, devido à desvalorização da moeda e inflação;
- Elevação da taxa de juros e redução do crédito disponível.
- Inadimplementos de clientes.

Os fatores ante expostos, conjugados, impactaram o desempenho e execução dos demais contratos. Em razão da falta de caixa e capital de giro, a Recuperanda passou a atrasar pagamentos de salários e benefícios aos colaboradores alocados para prestação de serviço, quadro que culminou no ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

### 3. DA TEMPESTIVIDADE.

A Lei 11.101/2005, em seu art. 53, determina que as Recuperandas apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no Diário do Poder Judiciário na data de 14/08/2025.

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 16/10/2025, **satisfazendo, quanto à tempestividade, o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.**

### 4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO.

Conforme informações constantes no Laudo de Viabilidade Econômica, a Sudamin possui um passivo total sujeito à Recuperação Judicial de R\$ 33.737.646,02 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos), distribuído em três classes de credores:

CLASSE	VALOR
Classe I – Trabalhista	R\$ 4.800.742,37
Classe III – Quirografários	R\$ 23.000.896,65
Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.936.007,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 33.737.646,02</b>



A maior parte do endividamento está **concentrada na Classe III, com 68,18%** dos créditos relacionados da Recuperação Judicial, que inclui credores financeiros e fornecedores.

No Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda propõe subclasse denominada “Credores Fomentadores”, responsável por abranger possíveis créditos das Classes III e IV, que serão objeto de tratamento diferenciado na medida dos interesses das partes e conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005.

## **5. DO ESTABELECIMENTO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.**

De início, o Plano de Recuperação Judicial propõe a instauração de Conselho de Administração composto pela diretoria da empresa, advogados e demais colaboradores, com a finalidade do fortalecimento e organização dos esforços de recuperação da empresa.

O Plano prevê a adoção de medidas emergenciais voltadas à retomada da geração de caixa, à revisão interna dos setores da empresa e à implementação de políticas de redução de custos e aumento da eficiência operacional, as quais integram os meios de recuperação propostos, analisados a seguir.

A instauração de um **Conselho de Administração se, de fato, for levada a cabo e funcionar efetivamente, poderá melhorar a governança da empresa e conferir uma visão multidisciplinar para que a tomada de decisão seja mais ágil e assertiva. Indaga-se se este Conselho terá composição e funcionamento regulamentados (com regimento, quórum e atas de reunião) ou se será uma iniciativa mais informal.**

## **6. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PROPOSTOS NO PLANO.**

O Plano de Recuperação Judicial propõe os seguintes meios de recuperação:

- 1. Redução de Custos Fixos:** a Recuperanda propõe medidas de corte nos custos fixos, incluindo a otimização da folha de pagamento.
- 2. Celebração de Novos Contratos:** é informado que, considerando as operações voltadas ao setor de prestação de serviços, a Sudamin enfrenta desafios de um mercado extremamente competitivo. Assim, objetiva a



celebração de novos contratos dentro dos próximos meses, garantindo um faturamento fixo a longo prazo.

- 3. Gestão Orçamentária Anual:** o Plano noticia a implementação de um processo de gestão orçamentária com horizonte de 12 (doze) meses, em que serão apresentados os resultados alcançados nos últimos anos e as metas futuras.
- 4. Parceiros financeiros:** a Recuperanda informa que se encontra em tratativas com potenciais investidores, com o objetivo de fortalecer seu caixa e suprir a necessidade de capital de giro. Complementa que a eventual captação de recursos permitirá investimentos estratégicos em tecnologia, marketing e infraestrutura operacional, essenciais à retomada sustentável de suas atividades.

Além disso, o PRJ apresenta uma seção destinada às premissas e projeções, a fim de promover melhor compreensão das projeções de resultado. Assim, informa:

- O alocamento e classificação dos passivos sujeitos à recuperação judicial em suas respectivas classes, de acordo com a proposta de pagamento apresentada adiante;
- Registra que as premissas de receita consideram a manutenção da carteira de clientes e o ingresso de novos na base ativa da Recuperanda.

## **7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PROPOSTAS PELA RECUPERANDA.**

O Plano de Recuperação Judicial propõe as seguintes condições de pagamento para cada classe de credores, conforme a natureza dos créditos e a prioridade estabelecida pela Lei 11.101/2005.

Registra, ainda, que a integralidade dos créditos constituídos e sujeitos à Recuperação Judicial serão novados pelo Plano, constituindo a denominada “Dívida Reestruturada”.

### **7.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS.**

Conforme descreve o PRJ, créditos oriundos de obrigações provenientes de contratos celebrados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, serão abrangidos pelas cláusulas e condições do Plano.



## **7.2 FORMA DE QUITAÇÃO.**

O PRJ prevê que os pagamentos realizados na forma nele estabelecida resultarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, os quais serão considerados novados.

Uma vez aprovado, o Plano dispõe que os créditos serão considerados integralmente adimplidos, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, de modo que se comprometam a não mais reclamar tais créditos em face da Recuperanda, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores ou garantidores, bem como a não promover a execução das garantias vigentes.

No que se refere especificamente aos créditos trabalhistas, o Plano dispõe que o pagamento realizado nos termos previstos repercutirá na quitação de todas as verbas decorrentes das relações de trabalho e da legislação trabalhista, incluindo multas fixadas na Justiça do Trabalho que versem sobre créditos sujeitos à recuperação judicial.

Prevê-se, ainda, que, com a homologação judicial do Plano, valores referentes a depósitos recursais efetuados pela Recuperanda no curso das demandas trabalhistas serão disponibilizados em favor da Recuperanda.

Por fim, o Plano propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhado nos itens subseqüentes.

### **A) Credores Trabalhistas:**

- O PRJ esclarece, de antemão, a diferenciação entre os conceitos de “Crédito Trabalhista Incontroverso” e “Crédito Trabalhista Controverso” sendo considerados incontroversos aqueles relacionados no Quadro Geral de Credores, líquidos e certos, ou, se objeto de processo judicial, já tenham seus cálculos homologados de forma definitiva. Como controversos, indica aqueles não enquadrados como créditos incontroversos.
- O crédito base será pago em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da decisão homologatória do Plano. Caso existente, o valor do



saldo do crédito excedente a 100 (cem) salários-mínimos será pago conforme proposta feita aos demais credores.

- O crédito base não poderá superar o teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.
- Para eventuais "Créditos Equiparados" (aqueles não derivados especialmente da relação de trabalho ou de acidentes de trabalho), os credores receberão até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.
- Na hipótese de crédito trabalhista retardatário, ainda que após aprovação e homologação do PRJ, o marco inicial para pagamento será a data do trânsito em julgado da habilitação de crédito.
- Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, somada à remuneração pela taxa de 1% (um por cento) ao ano. Caso a TR seja zero ou negativa, será utilizada como forma de correção a taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).
- Acerca dos créditos trabalhistas controversos, indica o Plano que deverão os credores proceder à habilitação perante o Juízo competente, para que assim se iniciem os prazos de pagamento previstos.
- Considerando os termos definidos pelo Plano, eventuais depósitos judiciais realizados na seara trabalhista poderão ser levantados pela Recuperanda.

#### **B) Credores com Garantia Real:**

- O PRJ informa que, " Caso sejam habilitados créditos referentes a Classe II, as condições de pagamento serão as mesmas descritas para os credores da Classe III - Credores Quirografários".

#### **C) Credores Quirografários:**

- É previsto pelo PRJ a liquidação dos créditos quirografários com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), carência total de 36 (trinta e seis) meses, e amortização do saldo remanescente principal em 144 (cento e quarenta e quatro) meses.



- Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescida de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) ao ano.
- Esclarece o Plano que créditos quirografários controversos deverão ser habilitados perante o Juízo competente com a finalidade do início dos prazos de pagamento.

#### **D) Credores ME e EPP:**

- O Plano de Recuperação prevê a liquidação do crédito em questão com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), carência total de 36 (trinta e seis) meses, e amortização do saldo remanescente principal em 144 (cento e quarenta e quatro) meses.
- Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescida de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) ao ano.
- Acerca dos créditos controversos, indica o Plano que deverão os credores proceder à habilitação perante o Juízo competente, para que assim se iniciem os prazos de pagamento previstos.

#### **E) Credores Fomentadores:**

O Plano de Recuperação Judicial institui a subclasse de Credores Fomentadores, abrangendo credores das Classes III - Quirografários e IV - ME e EPP, que optarem pela manutenção do relacionamento comercial com a Recuperanda no curso do procedimento recuperacional.

Detalha o Plano que, serão enquadrados como Credores Fomentadores aqueles que continuarem a fornecer bens, serviços, crédito ou outros insumos essenciais à atividade empresarial da Sudamin, em condições compatíveis com as práticas usuais de mercado, observada a necessidade operacional e o juízo de conveniência da própria Recuperanda.

Assim, o PRJ prevê o seguinte tratamento diferenciado:

- Aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), carência total de 36 (trinta e seis) meses e amortização do saldo remanescente do principal



em 60 (sessenta) meses, prazo inferior ao previsto para os demais credores quirografários.

É salientado que o enquadramento como credor fomentador depende, ainda, de anuência expressa do fornecedor, bem como da observância de condições comerciais.

### **7.3 FORMAS DE PAGAMENTO**

O Plano de Recuperação Judicial dispõe que os valores devidos aos credores sujeitos ao procedimento serão pagos mediante crédito em conta bancária de titularidade do respectivo credor habilitado, preferencialmente por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

O PRJ contempla a possibilidade de que, a critério exclusivo da Recuperanda, os pagamentos possam ser realizados por outros meios, tais como cheque ou dinheiro.

### **7.4 QUITAÇÃO ANTECIPADA**

Com a concordância dos credores, o PRJ prevê a hipótese de pagamento de créditos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até 72 (setenta e dois) meses, em observação às condições estabelecidas para cada uma das classes.

### **7.5 CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA**

É previsto que credores titulares de garantia fiduciária poderão, de forma facultativa, aderir ao Plano de Recuperação Judicial, hipótese em que seus créditos serão tratados nos mesmos termos aplicáveis aos credores quirografários, inclusive quanto à incidência do deságio previsto.

### **7.6 DESALIAENAÇÃO DE IMOBILIZADO**

Condicionada à aprovação do Administrador judicial, assembleia de credores, ou do juízo competente, o PRJ dispõe que a Recuperanda poderá, “a seu critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar e/ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente”.



## **7.7 FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS**

O Plano de Recuperação Judicial prevê a adoção de medidas que representem melhores condições para a recuperação, incluindo a abertura de novas filiais, constituição de novas sociedades, realização de transformações, fusões, incorporações, cisões, participação em consórcios, celebração de parcerias operacionais e comerciais, bem como a modificação do objeto social e a admissão de novos sócios ou transferência de participações societárias.

### **7.7.1 BUSCA DE INVESTIDORES**

O Plano também contempla a possibilidade de captação de novos investidores mediante a emissão de ações ou quotas sociais, que poderão ser subscritas pelo sócio atual ou terceiros, bem como a eventual alienação – total ou parcial – da participação societária dos atuais sócios, nos termos do art. 50, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

### **7.7.2 CONSTITUIÇÃO DE UPI's**

O Plano autoriza a Recuperanda a constituir Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), formadas por um ou mais ativos, com a finalidade de viabilizar a retomada e expansão de mercado. O PRJ prevê que as UPIs poderão ser alienadas no âmbito da recuperação judicial, por meio de processo competitivo, sem sucessão do adquirente em dívidas e obrigações da Recuperanda, observadas as disposições do art. 60 da Lei nº 11.101/2005.

## **7.8 LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS**

O Plano prevê que a sua homologação implicará, de forma automática, irrevogável e irretroatável, a liberação e quitação de todos os garantidores pessoais da Recuperanda, solidários ou subsidiários, inclusive fiadores, avalistas e demais garantidores fidejussórios, relativamente às obrigações decorrentes de créditos sujeitos ao Plano. Estabelece, ainda, que eventuais garantias fidejussórias que subsistirem por determinação judicial ou que venham a ser prestadas posteriormente serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos do Plano.

## **7.9 PROCESSOS JUDICIAIS**

O PRJ indica que, credores sujeitos aos seus efeitos ficam impedidos de ajuizar ou prosseguir com ações judiciais, execuções, medidas constritivas, constituição ou



execução de garantias reais, compensações ou quaisquer outros meios de satisfação de créditos em face da Recuperanda e de seus garantidores.

Prevê, ainda, a extinção das ações de cobrança, monitórias e executivas em curso relativas a créditos sujeitos à recuperação, com a consequente liberação das penhoras e constrições existentes, autorizando a Recuperanda a requerer judicialmente tais providências com base no Plano e na decisão homologatória.

## 7.10 CANCELAMENTO DE PROTESTOS

É estabelecido que a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial acarretará o cancelamento de todos os protestos que tenham como origem créditos concursais, bem como a exclusão definitiva do nome da Recuperanda dos cadastros de inadimplentes e demais órgãos de proteção ao crédito.

## 8. POSSÍVEIS NÃO CONFORMIDADES OBSERVADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### 8.1 CLÁUSULA 4.2

O PRJ estabelece, em seu item 4.2 (páginas 14 - 15), que a quitação plena dos créditos novados inclui "especialmente eventuais multas arbitradas pela Justiça do Trabalho", *in verbis*:

Ademais, o pagamento de eventuais créditos trabalhistas nos termos previstos neste Plano de Recuperação Judicial **acarretará, também, na quitação de todas as obrigações e verbas decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, especialmente eventuais multas arbitradas pela Justiça do Trabalho** em reclamações trabalhistas que estiverem versando sobre créditos de natureza trabalhista sujeita a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei. 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT possuem natureza punitiva e indenizatória, não se confundindo com o crédito principal e aqui surge um conflito entre Direito do Trabalho e o Direito de Insolvência.

Por um lado, o Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Incidente de Recurso Repetitivo (RRAg - 0000779-10.2023.5.12.0027), no Tema 139, fixou tese no sentido de que a recuperação judicial não exige a empresa do pagamento de tais multas. Assim segue:



A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, **não exige a empresa do pagamento das multas** previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A cláusula, portanto, nessa perspectiva, violaria direitos trabalhistas e extrapolaria os limites da novação recuperacional.

Por outro lado, em se tratando as multas de verbas não originalmente alimentares nem trabalhistas, não se poderia inviabilizar o pagamento da comunidade de credores, por conta de tais “adicionais”. Ademais, a partir do momento em que tais multas são fixadas e direcionadas ao trabalhador (e não a um Fundo de interesse público) tais verbas passam a ser disponíveis, sendo plenamente passíveis de transação, como sói ocorrer na Justiça do Trabalho (antes, durante e depois do processo). Naquela justiça especializada, é possível celebrar acordos até em fase de execução, desde que não se viole o núcleo essencial do direito fundamental ao trabalho digno.

Desse modo, opina-se:

- **Opção 1:** À luz da sua capacidade de caixa para pagamento aos credores – seja avaliada uma subclasse de “Multas” na Classe I, de modo que os arbitramentos de multas não prejudiquem a satisfação do mínimo alimentar/trabalhista devido aos credores.
- **Opção 2:** Não havendo caixa suficiente ao serviço de tais dívidas, sejam tais informações enriquecidas no PRJ.
- **Opção 3:** Em se entendendo o d. juízo que se trata de verbas de ordem pública, e caso tal cláusula persista na aprovação assemblear, seja feito o controle de legalidade para determinar a retificação da cláusula 4.2, a fim de excluir as multas dos arts. 467 e 477 da CLT do âmbito da quitação plena.

## 8.2 CLÁUSULAS 4.2.3 E 4.2.4

Os itens 4.2.3 e 4.2.4 (página 20) estabelecem, para as Classes III e IV, carência de 36 (trinta e seis) meses, contada da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação:

### 4.2.3 – Classe III – Credores quirografários

Para os credores da Classe III, o presente Plano de Recuperação prevê a liquidação do crédito com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), **carência total de 36 (trinta e seis) meses, contados da**



**publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação**, com a amortização do saldo remanescente principal em 144 (cento e vinte) meses.

#### 4.2.4 – Classe IV – Credores ME e EPP

Para os credores da Classe IV, o presente Plano de Recuperação prevê a liquidação do crédito com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), **carência total de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação**, com a amortização do saldo remanescente principal em 144 (cento e vinte) meses.

Verifica-se, portanto, que o prazo proposto de 36 (trinta e seis) meses de carência para início dos pagamentos relativos aos créditos quirografários e ME e EPP ultrapassaria (à primeira vista) o prazo de fiscalização legalmente previsto pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, que estabelece o período de fiscalização de até 2 (dois) anos.

Em função disso, e a fim de não se utilizar do prazo de carência como mecanismo disfuncional para fugir da fiscalização da Administração Judicial, a jurisprudência especializada (Recuperação Judicial nº 1001343-10.2023.8.26.0260, Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª - SP) e a prática forense têm indicado o elástico do período de fiscalização para além do lapso de 02 (dois) anos fixado pela LRF, com custos para a Recuperanda, sendo tal situação detectada em 55,1% dos casos análise em dados jurimétricos (Observatório da Insolvência).

Da análise do *decisum* (Recuperação Judicial nº 1001343-10.2023.8.26.0260, Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª - SP), foi reconhecida pelo Juízo a sua competência para fixação do prazo de fiscalização, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto. No julgado em análise, diante da previsão do plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores trabalhistas em 12 (doze) meses, foi determinada a manutenção da devedora em recuperação judicial pelo prazo de 1 (um) ano, o que demonstra a similaridade entre o período de pagamento dos credores e a necessidade de fiscalização judicial.

Diante do exposto, **conclui-se que a duração do período de carência em 36 meses tal como delineado no plano – se efetivamente necessário ao fluxo de caixa da empresa e se aprovado em assembleia – deveria ensejar a extensão do prazo de fiscalização pela Administração Judicial, a fim de cumprir o intuito legal.**

Assim, opina-se:

- **Opção 1:** reduzir o prazo de carência, caso o fluxo de caixa comporte.



- **Opção 2:** caso o fluxo de caixa efetivamente embase a carência solicitada e esta venha a ser aprovada em assembleia, seja estendido o período de fiscalização previsto em lei e com precedentes jurisprudenciais similares.

### 8.3 CLÁUSULAS 4.3

O item 4.3 (páginas 20 - 21) cria a subclasse de credores fomentadores, mas condiciona o enquadramento "conforme o critério e interesse da RECUPERANDA":

O fornecedor de produtos e serviços deverá assegurar que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete (quando incluso no preço de venda) e demais termos, sejam, no mínimo, as melhores que ele pratica no mercado para prazos de pagamento semelhantes. Com sua expressa concordância ("De Acordo") e **conforme o critério e interesse da RECUPERANDA no mix de produtos/serviços oferecidos, o fornecedor poderá ser classificado como credor fomentador.**

O parágrafo único do art. 67 da LRF permite tratamento diferenciado a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, mas a criação de subclasses deve se basear em critérios objetivos e isonômicos.

Desse modo, ao submeter o enquadramento a critérios subjetivos da Recuperanda, a cláusula viola o princípio da *par conditio creditorum* (igualdade de tratamento entre credores da mesma classe).

**Opina-se à Recuperanda, portanto, seja reformulada a cláusula para estabelecer de antemão critérios objetivos à subclasse; se a cláusula for aprovada em assembleia com a redação atualmente proposta, opina-se ao Juízo seja exercido controle de legalidade para invalidá-la, por violação ao princípio da paridade/equidade/isonomia entre credores (*par conditio creditorum*).**

### 8.4 CLÁUSULA 4.9

O item 4.9 (página 25) do PRJ prevê a liberação automática de todos os garantidores, nos seguintes termos:

4.9 - Liberação de garantias pessoais

A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretroatável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantias, **na liberação e quitação de todos os garantidores,**



**solidários e subsidiários, fidejussórias ou não, tenham se obrigado por meio de aval, fiança e/ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval**, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA.

A cláusula padece de ilegalidade.

A novação operada pelo Plano de Recuperação Judicial afeta exclusivamente as obrigações contraídas pela Recuperanda, **não alcançando nem alterando as relações jurídicas firmadas entre os credores e terceiros garantidores não votantes em AGC**. As garantias reais e fidejussórias prestadas por coobrigados, avalistas e fiadores permanecem incólumes, assim como as ações e execuções ajuizadas em face destes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento por meio da Súmula 581:

**Súmula 581 do STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

**Opina-se, portanto, à Recuperanda pelo ajuste da cláusula; caso seja aprovada pela assembleia nestes termos, opina-se ao Juízo seja exercido controle de legalidade para declarar a nulidade da cláusula 4.9, ou, alternativamente, pela sua adequação para condicionar a liberação dos garantidores à expressa anuência do credor não votante titular da garantia.**

#### **8.5 CLÁUSULA 4.13**

O item 4.13 (página 27) do PRJ prevê a extinção de todas as ações de cobrança e execuções, inclusive contra garantidores:

Todas as ações de execução, ações monitórias e/ou ações de cobrança judiciais em curso face a SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA., relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados posteriormente ao referido pedido) serão extintas, e as penhoras e/ou constrições existentes serão, em consequência, liberadas, **o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores** da SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA.



A extinção automática das ações contra garantidores é ilegal, pelos mesmos motivos expostos no item 8.5, que trata da Súmula 581 do STJ. As ações contra a Recuperanda podem ser extintas ou suspensas (haja visto que o título de crédito que as embasa foi novado com o PRJ), mas as ações contra coobrigados podem prosseguir, caso não haja concordância expressa do credor. **Dessa forma, opina-se pela reformulação da cláusula 4.13 para que a extinção dos processos se restrinja aos credores abarcados pelo concurso.**

## 8.6 CLÁUSULA 4.15

O item 4.15 (página 29) do PRJ estabelece que o Plano será considerado descumprido apenas na hipótese de mora caracterizada pelo não pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas, exigindo ainda notificação prévia com prazo de 30 dias para purga da mora:

### 4.15 - Evento de descumprimento do plano de recuperação judicial

Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o **não pagamento cumulativo de duas parcelas consecutivas** previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Para esse fim, **a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, a SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA for notificada pelos credores, com prazo de 30 dias para purga da mora.**

A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço da sede da SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA.

A previsão de que o descumprimento somente se caracteriza pelo não pagamento de duas parcelas consecutivas elastece o conceito de vencimento, pois o inadimplemento de uma única parcela já configuraria descumprimento do plano para fins do art. 61, § 1º, da LRF, que autoriza qualquer credor a requerer a convolação em falência.

Ademais, **a exigência de notificação prévia para constituição em mora contraria frontalmente o disposto no art. 397 do Código Civil, que estabelece a mora ex re (automática) nas obrigações com termo certo, dispensando qualquer interpelação.**

A imposição de um prazo adicional de 30 dias, por sua vez, possui impacto no dever fiscalizatório desta Administração Judicial, previsto no art. 22, II, "b", da Lei nº



11.101/05, que impõe a este auxiliar o dever de requerer de fiscalizar o cumprimento do plano e o adimplemento.

No caso em espécie, **em termos práticos**, considerando que o “vencimento” é apenas um dos elementos da obrigação, e estando os credores na futura assembleia de acordo com tal sistemática, **a Administração Judicial não veria grandes óbices em ajustar os trâmites de fiscalização com este prazo mais elástico**. Por outro lado, **se o eminente juízo entender que o art. 397 contém norma de ordem pública ou que não comporta variações, poderia ser exercido o controle de legalidade da Cláusula 4.15, tornando-a sem efeito**.

#### **8.7 CLÁUSULAS QUE TRATAM SOBRE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (DESÁGIO, PARCELAMENTO, ETC). MATÉRIA DE MÉRITO EXCLUSIVA À ANÁLISE DOS CREDORES.**

O Plano de Recuperação Judicial contempla uma proposta de reestruturação que envolve condições significativas de pagamento, especialmente em relação a deságios e prazos de pagamento. Embora tais condições possam representar um esforço substancial por parte dos credores, reitera-se que a Lei nº 11.101/2005 confere à Assembleia Geral de Credores a competência soberana para deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano proposto (art. 35, I, a).

**Compete, portanto, aos credores, munidos das informações constantes nos autos, incluindo os laudos apresentados e a análise da situação econômico-financeira da devedora, exercerem seu direito de voto de forma a melhor atender aos seus interesses**, considerando a viabilidade do soerguimento da Recuperanda face a um cenário alternativo.

Desse modo, em relação ao mérito do plano (econômico, financeiro e/ou operacional) deixa-se de opinar, por ser matéria de competência exclusiva da assembleia de credores.

#### **9. PLANEJAMENTO FINANCEIRO**

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda contempla a elaboração de projeções financeiras com a finalidade de demonstrar a capacidade de geração de caixa em face dos compromissos decorrentes dos passivos sujeitos ao



procedimento recuperacional. As estimativas foram construídas a partir das premissas indicadas no item 3.1 do plano.

Conforme consignado no PRJ, a projeção financeira parte da expectativa de que o plano seja submetido à votação no segundo trimestre de 2025, neste sentido, as estimativas de pagamento consideram o período de carência previsto pelo instrumento. No que se refere aos créditos da Classe I - Trabalhista, o plano prevê a liquidação integral no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da decisão de homologação judicial, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, assim, **registra-se a necessidade de constituição da garantia ou, na ausência desta, o pagamento deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses**, também contados da publicação da decisão de homologação judicial do Plano.

O Plano adota a aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, conjugada com as condições de quitação do saldo residual previstas.

Ainda, o PRJ apresenta previsões voltadas à viabilidade financeira da empresa Recuperanda. Do exame das projeções financeiras reveladas, construídas a partir das premissas de aplicação de descontos sobre os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, verifica-se a indicação de geração de caixa suficiente para a manutenção das atividades operacionais da Sudamin e para o adimplemento dos compromissos assumidos perante os credores.

Salienta, ainda, que os fluxos apresentados levam em consideração a expectativa de receitas, custos e despesas, na realidade temporal da apresentação do Plano, assim, registra que eventual alteração relevante na concretização das premissas adotadas poderá demandar a atualização das referidas projeções.

Por fim, o Plano prevê que, embora a Recuperanda não apresente lucro contábil nos exercícios financeiros, haveria capacidade operacional no período compreendido entre os anos de 2026 a 2028, excluído o exercício de 2025, supostamente impactado pela crise econômico-financeira que culminou no pedido de recuperação judicial.



## 10. LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA

O "Laudo de viabilidade econômica" da Sudamin Brasil Refratários e Montagens LTDA, subscrito pelo contador Nilton Jose da Costa, conclui que, conforme as informações analisadas e nos termos das premissas postas, a Recuperanda possuiria capacidade de manter suas atividades operacionais e liquidar seus débitos de acordo com as condições estabelecidas pelo Plano de Recuperação Judicial.

O Laudo aponta que a reestruturação proposta é imprescindível à preservação da função social e continuidade das operações da Recuperanda. Neste sentido, é indicada como medida indispensável, a venda de ativos da Recuperanda em momento oportuno, mediante autorização do Juízo Recuperacional e da Administração Judicial.

Assim, as projeções financeiras demonstram que, a partir de 2026, a Recuperanda pretende apresentar geração de caixa suficiente para manter suas operações, assegurando a preservação de empregos e a continuidade das atividades. É indicado que, embora ocorra descasamento de fluxo de caixa nos anos de 2024 e 2025, poderá ser mitigado por meio da antecipação de recebíveis, especialmente das vendas realizadas no segundo semestre.

Ainda que não haja lucro contábil em 2024 e 2025, a empresa demonstra capacidade operacional, com margem de contribuição média de 13,99%, suficiente para suportar as despesas operacionais e cumprir os compromissos assumidos, inclusive a liquidação do passivo junto aos credores, nos termos previstos no plano.

Registra o contador responsável que o estudo de viabilidade econômica se baseia em premissas macroeconômicas, operacionais e na necessidade de reestruturação do passivo da Recuperanda, desse modo, **eventuais alterações estruturais em quaisquer dos pontos exigirá a reavaliação das condições dispostas no Laudo.**

## II. CONCLUSÃO

Após análise detalhada do Plano de Recuperação Judicial apresentado por **SUDAMIN BRASIL REFRAATÓRIOS E MONTAGENS LTDA**, esta Administração Judicial conclui que:

**a)** Em relação à **Cláusula 4.2**, que prevê a quitação de multas trabalhistas, considerando o conflito entre a tese vinculante do TST (Tema 139), que determina o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, e a natureza disponível de tais verbas no âmbito concursal, opina-se, como medida de maior prudência e alinhamento ao entendimento dos Tribunais Superiores, pelo exercício do controle de legalidade para determinar a retificação da cláusula, a fim de excluir as referidas multas trabalhistas do efeito de quitação plena da novação, ressalvando a possibilidade de deliberação sobre a criação de uma subclasse específica para tais créditos, a depender da capacidade de pagamento da Recuperanda);

**b)** Em relação às **Cláusulas 4.2.3 e 4.2.4**, que estabelecem carência de 36 meses, opina-se pela não conformidade do prazo dissociado da fiscalização. Recomenda-se que, caso a carência de 36 meses seja aprovada pela Assembleia de Credores, o período de supervisão judicial seja automaticamente estendido por, no mínimo, idêntico prazo, a fim de assegurar o cumprimento do escopo fiscalizatório da lei, com os custos decorrentes arcados pela Recuperanda;

**c)** Quanto à **Cláusula 4.3**, que cria a subclasse de "Credores Fomentadores", opina-se pelo exercício do controle de legalidade, recomendando-se a reformulação da cláusula para que estabeleça critérios de elegibilidade claros, objetivos e isonômicos, aplicáveis a todos os credores que se enquadrem nas mesmas condições, garantindo a transparência e a paridade entre os pares;

**d)** Em relação à **Cláusula 4.9**, que prevê a liberação automática de garantias pessoais, opina-se pelo exercício do controle de legalidade para declarar a nulidade de pleno direito da referida cláusula, ou, alternativamente, pela sua adequação para condicionar a liberação de qualquer garantia pessoal à anuência prévia, expressa e individual do respectivo credor titular;



**e)** Quanto à **Cláusula 4.13**, que prevê a extinção de ações e execuções inclusive contra garantidores, opina-se pela reformulação da cláusula para que a extinção de ações e execuções se restrinja exclusivamente às obrigações da Recuperanda, mantendo-se hígidas e em pleno curso as ações e execuções movidas em face dos coobrigados, fiadores e avalistas;

**f)** Em relação à **Cláusula 4.15**, que estabelece o descumprimento do plano apenas na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas, exigindo ainda notificação prévia com prazo de 30 dias para purga da mora, opina-se para que, caso a cláusula seja aprovada, seja consignado em ata que a flexibilização das regras de inadimplemento não afasta o dever-poder do Administrador Judicial de fiscalizar e reportar ao Juízo qualquer pagamento em atraso, cabendo ao magistrado, provocado por qualquer credor, a decisão final sobre a convalidação em falência nos termos do art. 61, § 1º, da LRF, independentemente do prazo de cura estipulado;

**g)** Quanto às **condições gerais de pagamento (deságio, parcelamento, etc.)**, reitera-se que, ressalvados os pontos de ilegalidade já apontados, a análise de sua viabilidade econômica é de competência soberana da Assembleia Geral de Credores, que deverá exercer seu direito de voto de forma a melhor atender aos seus interesses.

Diante do exposto, este Administrador Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Sudamin atende aos requisitos formais previstos pela Lei 11.101/2005, mas apresenta pontos de mérito que merecem atenção e possível adequação.

É o relatório.

Belo Horizonte - MG | 21 de janeiro de 2026

**VICTOR BARBOSA DUTRA**

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

